



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Coest nº 044, de 4 de abril de 2024.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Proposta de Projeto de Medida Provisória que institui o Programa Redução da Pobreza, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360.

SEI nº 12177.000064/2024-53

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da Minuta de Medida Provisória que institui o Programa Redução da Pobreza, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Procred 360.
2. Ressalta-se que dado o tempo exíguo concedido para manifestação deste Centro de Estudos, a análise e a estimativa dos impactos financeiros contemplam apenas os artigos 17 a 29 da minuta apresentada.
3. Cabe também destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

### ANÁLISE

4. O texto dos arts. 17 a 29 da minuta apresentada é transcrita a seguir:

*“ Art. 17. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que renegociarem, até 31 de dezembro de 2024, dívidas de empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) poderão ter direito à apuração de crédito presumido na forma prevista nesta Medida Provisória, em montante total limitado ao menor dos seguintes valores:*

*I - o saldo contábil bruto das operações de crédito para renegociação de dívidas; ou*

*II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo:*

*I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e*

*II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, na forma estabelecida na legislação.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente às dívidas inadimplidas até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos estabelecidos no regulamento editado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.*

## *Seção II*

### *Da apuração do crédito presumido*

*Art. 18. A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029 pelos agentes financeiros a que se refere o caput do art. 17 que apresentarem, de forma cumulativa:*

*I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e*

*II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

*Art. 19. O valor do crédito presumido de que trata o art. 18 desta Medida Provisória será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.*

*§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.*

*§ 2º O crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:*

*I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou*

*II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.*

*§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o caput do art. 17 desta Medida Provisória que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas - CGPE, do Programa de Estímulo ao Crédito - PEC ou do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil deduzirão o valor calculado na forma prevista, respectivamente, no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 3º da Lei nº 14.257, de 2021, e no art. 18 da Lei nº 14.690, de 2023, do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 17 desta Medida Provisória.*

*Art. 20. Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o caput do art. 17, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos art. 17, art. 18 e art. 19.*

*Art. 21. Os saldos contábeis a que se referem os art. 17, art. 18, art. 19 e art. 20 serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.*

*Art. 22. O disposto no art. 18 fica sujeito à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.*

### *Seção III*

#### *Do ressarcimento do crédito presumido*

*Art. 23. O crédito presumido de que trata esta Medida Provisória poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o caput do art. 17.*

*§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.*

*§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Medida Provisória.*

*Art. 24. A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 23 desta Medida Provisória, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 2021.*

*Art. 25. Será aplicada multa de vinte por cento sobre o valor deduzido de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou ressarcido às instituições de que trata o art. 17 que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que trata o art. 23 nas hipóteses em que a dedução ou o ressarcimento for obtido com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente e das sanções cíveis e penais cabíveis pela falsidade apresentada.*

*Parágrafo único. Os créditos de multa e de valor deduzido ou ressarcido indevidamente de que trata o caput serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após a constituição definitiva de crédito, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Art. 26. A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.*

*Art. 27. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de acordo com o disposto nos art. 17 a art. 20 pelo prazo de cinco anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o 23.*

*Art. 28. As instituições de que trata o art. 17 manterão os controles contábeis e a documentação necessários para identificar:*

*I - os saldos dos créditos decorrentes de diferenças temporárias de que trata esta Medida Provisória; e*

*II - os créditos concedidos no âmbito do PEC.*

*Art. 29. O Banco Central do Brasil deverá, em relação às instituições e às operações de crédito referidas no art. 17:*

*I - fiscalizar o cumprimento pelas instituições das condições estabelecidas para as operações de crédito;*

*II - acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito; e*

*III - prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos, mediante encaminhamento de dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito.*

*minuta da proposta de Projeto de Lei (Anexo Único) apresenta diversas alterações nas regras de tributação do mercado financeiro com o objetivo principal de aprimorar, simplificar e garantir a segurança jurídica das operações realizadas no mercado financeiro.”*

5. A avaliação dos dispositivos revelou que a proposta prevê a possibilidade de conversão de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias em crédito presumido, total ou parcialmente, conforme as regras do programa. A sistemática de conversão dos créditos tributários em créditos presumidos é similar à adotada no Programa de Estímulo ao Crédito – PEC, cujos cálculos de estimativas foram efetuados pelo Banco Central do Brasil.

## **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

6. O detalhamento bem como a metodologia cálculo utilizada na definição das estimativas dos efeitos destas medidas foram efetuadas pelo Banco Central e estão descritos na Nota Técnica Desig 152/2024 (em anexo).

7. A tabela a seguir mostra os valores estimados do impacto na arrecadação para o período de 2024 a 2027.

#### Estimativa de impacto na arrecadação fiscal

	R\$ milhões			
	2024	2025	2026	2027
<b>Arrecadação com operações no Procred 360</b>	<b>33,4</b>	<b>66,8</b>	<b>66,8</b>	<b>66,8</b>
<b>Crédito presumido no Desenrola PJ</b>	<b>0,0</b>	<b>-18,4</b>	<b>-3,3</b>	<b>-0,9</b>
Por prejuízo	0,0	-2,1	-0,7	-0,9
Por quebra	0,0	-16,4	-2,5	0,0
<b>Impacto Fiscal dos Programas</b>	<b>33,4</b>	<b>48,4</b>	<b>63,6</b>	<b>66,0</b>

#### CONCLUSÃO

8. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital  
ANDRE ROGERIO VASCONCELOS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nota Técnica - Desig – 152/2024

Brasília, 1 de abril de 2024.

Subsídio para a elaboração da Exposição de Motivos da Medida Provisória do programa Procred, estimando-se o impacto fiscal do Procred 360 e da linha que prevê a utilização de sistemática similar à adotada no Programa de Estímulo ao Crédito – PEC, instituído pela Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, e no Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, instituído pela Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023.

Atendendo a solicitação enviada por meio eletrônico pela Secretaria de Políticas Econômicas do Ministério da Fazenda (SPE/MF) ao Diretor de Fiscalização, apresentamos o estudo de impacto fiscal do programa Procred, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. A minuta de Medida Provisória e demais informações recebidas são apresentadas no **ANEXO 1**.

2. Segundo as informações fornecidas pelas equipes técnicas envolvidas no projeto Procred, existiriam duas linhas: a primeira, onde, para participação, a empresa deveria atender a critério associado a receita bruta nos termos do inciso I do caput do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (até R\$ 360 mil – microempresa e microempreendedor individual - MEI). Nesta linha (Procred 360), a operação de crédito teria garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO). Na segunda linha, o programa seria destinado a renegociações de dívida inadimplidas e o critério de receita bruta seria definido para pequenas, microempresas e MEI (até 4,8 milhões), mas a operação não teria garantia do fundo. Para a segunda linha (doravante denominada Desenrola PJ para efeitos deste relatório), a proposta prevê a mudança de status de um conjunto de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, no valor equivalente às operações de crédito resultantes das repactuações. Essa mudança de status faria com que, em situações de prejuízo fiscal ou quebra do banco, os créditos tributários de diferença temporárias poderiam ser convertidos em crédito presumido, total ou parcialmente, conforme as regras do programa. A sistemática de conversão dos créditos tributários em créditos presumidos seria similar à adotada no Programa de Estímulo ao Crédito – PEC, criado pela Medida Provisória

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 4º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1320  
E-mail: [desig@bcb.gov.br](mailto:desig@bcb.gov.br)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

nº 1.057, de 6 de julho de 2021, convertida na Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, e no Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, criado pela Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, convertida na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023.

3. Para a simulação dos impactos fiscais das duas linhas (Procred 360 e Desenrola PJ), foram realizadas estimativas em três etapas:

- (1) calcular quanto cada banco poderia produzir na linha Procred 360 e estimar o resultado e os tributos decorrentes ao longo do tempo;
- (2) calcular quanto cada instituição potencialmente poderia produzir de créditos renegociados no Desenrola PJ, considerando o histórico de repactuações para o público-alvo do programa e a disponibilidade de créditos tributários elegíveis à conversão, deduzidos aqueles já aproveitados no âmbito dos Programas CGPE, PEC e Desenrola Brasil; e
- (3) estimar possíveis valores de conversão para crédito presumido, a depender de eventos de prejuízo fiscal ou quebra da instituição, entre os anos de 2024, 2025 e 2026, com base nos dados de dezembro de 2023.

4. Para a primeira etapa, a qual envolve calcular quanto cada banco poderia produzir no Procred 360 e estimar o resultado e os tributos decorrentes ao longo do tempo, utilizou-se o total de operações de crédito para empresas classificadas como microempresas ou Microempreendedores Individuais (MEI) na base cadastral da Secretaria da Receita Federal (SRF) informadas pelas instituições financeiras no Sistema de Informações de Créditos (SCR). Com base em informações recebidas do Ministério da Fazenda, o programa contaria com uma reserva de recursos do FGO estimada em R\$ 2,0 bilhões. Além disso, como forma de melhorar as condições de acesso a crédito deste público em relação ao Pronampe, as operações do Procred 360 também teriam a garantia de 100% do valor da operação, porém com uma cobertura maior da carteira, podendo chegar até 60%. Assim, estimou-se que, o total de garantias reservadas no FGO para o programa (R\$ 2 bilhões) poderá dar cobertura a um montante de R\$ 3,33 bilhões (2/0,6) em novas operações de crédito pelos bancos a empresas com receita bruta igual ou menor a R\$ 360 mil.

5. Considerou-se que todos os bancos que atuam com microempresas e MEIs irão aderir ao programa, realizando operações no máximo de garantias oferecidas e na proporção dos saldos das operações selecionadas conforme parágrafo anterior. Como se trata de novas operações de crédito, considerou-se que os rendimentos auferidos, descontados o custo de captação e demais despesas operacionais, serão oferecidos à tributação, pelo fato de constituírem operações garantidas. Desta forma, a arrecadação também aumentará na medida que as operações seriam pagas pela empresa ou honradas pelo FGO. Como a garantia da carteira oferecida pelo FGO seria suficientemente elevada (60%), se assumiu que o nível de perdas não deverá ultrapassar este patamar, ao menos no horizonte de projeção do estudo (2024, 2025 e 2026). No estudo do fluxo de

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 4º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1320  
E-mail: [desig@bcb.gov.br](mailto:desig@bcb.gov.br)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

recebimentos e da apropriação dos rendimentos, considerou-se que os contratos serão de 6 anos (72 meses), iniciando em junho de 2024 até maio de 2030, com pagamentos mensais constantes e observando carência de 12 meses, conforme informações prestadas pelo Ministério da Fazenda. Para a taxa de juros, que será definida em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, considerou-se para efeitos desta análise a mesma taxa do Pronampe, de 6% a.a. + Selic<sup>1</sup>. Destaca-se que a carência de 12 meses considerada não altera a apropriação mensal de juros e, conseqüentemente, o impacto positivo na arrecadação em 2024 e nos primeiros 6 meses de 2025.

6. Para a segunda etapa, ou seja, calcular quanto cada instituição potencialmente poderia produzir de créditos renegociados no Desenrola PJ, levou-se em consideração (1) a quantidade de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias elegíveis ao programa, descontados os já aproveitados no CGPE, PEC e Desenrola Brasil; (2) o volume de créditos que cada instituição normalmente renegocia por mês; e (3) o número de meses em que o programa vigorará (9 meses – de abril a dezembro/24). Com isso, o máximo que cada banco poderia gerar de crédito no Desenrola PJ seria o menor valor entre os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias elegíveis e a multiplicação do volume normalmente renegociado e o número de meses em que o programa estará em vigor. Desta forma, o valor estimado total do Desenrola PJ seria de R\$ 46,8 bilhões. Deve-se destacar que, devido às características da estimativa, que considera apenas a capacidade das IFs usufruírem do benefício regulatório e não eventuais outros incentivos para adesão ao programa<sup>2</sup>, este montante deve ser interpretado como potencial (valor máximo) de dívidas renegociadas, e não como uma projeção de produção no Desenrola PJ. Nesta etapa, não foram estimados aumentos de arrecadação, pois, embora parte das operações estejam totalmente provisionadas ou baixadas a prejuízo, não há estimativa da proporção em que essas operações serão efetivamente pagas. Assim, considerando que as operações no Desenrola PJ não possuem garantia do estado e com intuito de manter premissas conservadoras, optou-se por não considerar o aumento de arrecadação decorrente da tributação dessas eventuais receitas.

7. Para a terceira etapa, qual seja, estimar possíveis eventos de conversão de créditos tributários em créditos presumidos, utilizou-se a mesma metodologia de projeções descrita quando da avaliação da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, da Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021, convertida na Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021<sup>3</sup> e da Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, convertida na Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> A margem da operação, descontados custos de captação e despesas operacionais exceto impostos, foi estimada em 4,5%, o que está em linha com recente estudo sobre crédito tributário apresentado por um grupo representativo de instituições financeiras, que avaliou que a ampliação da carteira de crédito em R\$ 232 bilhões poderia incrementar a arrecadação federal (IRPJ + CSSL) em R\$ 4,7 bilhões ao ano ( $4,7/232/0,45 = 4,5\%$ ).

<sup>2</sup> Incluindo incentivos de ordem operacional (custos de estruturação, reporte ao agente operador, reporte regulatório etc.)

<sup>3</sup> Parecer de Mérito 590/2021-BCB/SECRE, de 8 de março de 2021.

<sup>4</sup> Nota Técnica 270/2023-BCB/DESIG, de 24 de abril de 2023.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

A descrição da metodologia é apresentada no **ANEXO 2**. Com isso, projetou-se os balanços para os anos de 2024, 2025 e 2026, a partir dos cenários regularmente avaliados no Comitê de Estabilidade Financeira do Banco Central (COMEF) e publicados no Relatórios de Estabilidade Financeira (REF). Assim, foram estimados os possíveis eventos de prejuízo fiscal ou quebra de instituição que levaria à solicitação da conversão de crédito tributário em crédito presumido. Utilizou-se o resultado contábil como *proxy* para o resultado fiscal.

8. Por fim, para estimar qual seria o impacto fiscal do Desenrola PJ, calculou-se quanto seria solicitado de conversão para créditos presumidos pelas instituições para as quais foram projetados prejuízo fiscal ou quebra. Para tanto, tomou-se por base quanto cada instituição potencialmente poderia produzir de renegociações no Desenrola PJ, apurado na etapa 2. Nos casos de prejuízo fiscal, aplicou-se a regra prevista para constituição proporcional de crédito presumido, que seguirá os critérios estabelecidos no PEC e Desenrola Brasil. Nos casos de insolvência da instituição, considerou-se que o total das operações estimadas para o Desenrola PJ seriam base para a constituição do crédito presumido no ano do evento, nos termos que prevê a regra do PEC e Desenrola Brasil. Importante mencionar que, segundo a regra, o prejuízo fiscal de um ano seria base para solicitação no ano seguinte, bem como eventuais casos de falência só poderão ensejar conversão de crédito tributário em crédito presumido a partir de 2025. Assim, não teríamos solicitação de ressarcimento em 2024, que será o ano de início do programa. Por último, com base nas informações disponíveis no elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF), aplicou-se o percentual histórico de solicitações de conversão de créditos tributários em créditos presumidos, realizados pelas instituições financeiras no âmbito da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, desde o momento de sua vigência até então.

9. O quadro abaixo resume os resultados encontrados considerando o aumento da arrecadação resultante do Procred 360 (etapa 1) e a estimativa de constituição de crédito presumido, seja por prejuízo fiscal, seja por quebra da instituição, no Desenrola PJ (etapas 2 e 3). Ao final da tabela, apresenta-se o resultado líquido fiscal dos programas como um todo.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Estimativa de impacto na arrecadação fiscal

	R\$ milhões			
	2024	2025	2026	2027
<b>Arrecadação com operações no Procred 360</b>	<b>33,4</b>	<b>66,8</b>	<b>66,8</b>	<b>66,8</b>
<b>Crédito presumido no Desenrola PJ</b>	<b>0,0</b>	<b>-18,4</b>	<b>-3,3</b>	<b>-0,9</b>
Por prejuízo	0,0	-2,1	-0,7	-0,9
Por quebra	0,0	-16,4	-2,5	0,0
<b>Impacto Fiscal dos Programas</b>	<b>33,4</b>	<b>48,4</b>	<b>63,6</b>	<b>66,0</b>

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

André Maurício Trindade da Rocha  
Chefe de Departamento

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 4º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1320  
E-mail: [desig@bcb.gov.br](mailto:desig@bcb.gov.br)



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ANEXO 1 – Minuta de MP e informações recebidas

### MINUTA DE MP

#### Dos Incentivos aos Agentes Financeiros

##### Subseção I

##### Do Crédito Presumido

Art. 1º Os agentes financeiros que renegociarem dívidas **de empresas com faturamento igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** poderão apurar crédito presumido na forma prevista nesta Lei, em montante total limitado ao menor valor entre:

- I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do **Procred 360**; e
- II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o **caput** deste artigo, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

**§ 3º Poderão ter direito à apuração de crédito presumido de que trata o **caput** as renegociações realizadas até 31 de dezembro de 2024.**

##### Subseção II

##### Da Apuração do Crédito Presumido

Art. 2º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de **2025** até o ano-calendário de **2029** pelos agentes financeiros a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei que apresentarem, de forma cumulativa:

- I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e
- II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

Art. 3º O valor do crédito presumido de que trata o art. 2º desta Lei será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 4º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1320  
E-mail: [desig@bcb.gov.br](mailto:desig@bcb.gov.br)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no **caput** deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior;  
ou

II - o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 3º Os agentes financeiros a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei que tenham participado do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE), do Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e do Programa Desenrola Brasil deduzirão o valor calculado na forma prevista no art. 3º da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, no art. 3º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, e no art. 18 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, respectivamente para cada Programa, do valor estabelecido no inciso II do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial do agente financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º Os saldos contábeis a que se referem os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei serão fornecidos pelo Banco Central do Brasil à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, quando solicitados, com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação, para fins de apuração dos créditos presumidos.

### Subseção III

#### Do Ressarcimento do Crédito Presumido

Art. 6º O crédito presumido de que trata esta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento pelo agente financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei.

§ 1º O ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

§ 2º O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata esta Lei.

Art. 7º A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o art. 6º desta Lei, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

### INFORMAÇÕES RECEBIDAS

#### Renegociação de dívidas de PJ

- \* Programa: renegociação de dívidas de empresas;
- \* Público: empresas com faturamento até R\$ 4,8 mi;
- \* Incentivo: apuração de crédito presumido de 2025 a 2029, no formato do PEC e da Faixa 2 do Desenrola;

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 4º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1320  
E-mail: [desig@bcb.gov.br](mailto:desig@bcb.gov.br)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- \* Característica da dívida: dívidas bancárias inadimplidas há mais de 90 dias;
- \* Duração: de abril a dezembro de 2024;
- \* Condição: cada agente pode renegociar dívidas com incentivo até o montante que oferecer de crédito novo no Procred 360, que tem início previsto pra junho;
- \* Montante: estima-se aporte de R\$ 2 bi no FGO para garantia do Procred 360. Como a cobertura do FGO será de até 60%, o valor das operações no Procred pode chegar a R\$ 3,3 bi, que será o limite para as renegociações incentivadas de dívidas no novo programa;
- \* Taxas de juros: em discussão. Podem ser definidas em regulamento ou a critério dos bancos. No Pronampe as taxas são 5% ou 6% aa mais Selic;
- \* Prazo da operação: em discussão. Pode ser definido em regulamento. No novo Pronampe, o prazo pode ser de até 72 meses, com carência de até 12 meses.

“Como o modelo de incentivos está em discussão, o ideal será se vcs simularem pelo volume máximo de operações que poderá ser gerado com o estoque de crédito presumido, assim como fizeram no Desenrola. Em termos de impacto fiscal, se R\$ 3 bi ou R\$ 50 bi, o impacto negativo esperado tende a ser pequeno, da ordem de milhões. E simular um volume maior cobre qualquer decisão política que venha a ser tomada para escolha da régua do incentivo, se no limite do Procred (R\$ 3 bi) ou pela capacidade das IFs de renegociarem dívidas de PJ até R\$ 4,8 mi.”



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ANEXO 2

Em relação à memória de cálculo das projeções apresentadas no parágrafo 7 desta Nota Técnica, esclarecemos que a metodologia aplicada foi exatamente a mesma utilizada regularmente nos trabalhos de projeção de cenários, publicados no Relatório de Estabilidade Financeira (REF) do Banco Central do Brasil (BCB), e descrita a seguir.

2. As projeções são realizadas basicamente a partir de três elementos cujo efeito é verificado ao final de cada exercício: um cenário de projeção das principais variáveis econômicas para um período de 3 anos, definido como cenário “Base”; dados econômico-financeiros relativos a cada instituição financeira e um modelo econométrico que projeta esses dados econômico-financeiros para o período pretendido.

3. O cenário-base é construído com as medianas das expectativas do mercado (Focus) para as seguintes variáveis macroeconômicas: 1) atividade econômica (PIB); 2) taxa de câmbio do dólar americano (média trimestral da paridade real vs. dólar); 3) taxa de juros (média trimestral da Selic); 4) inflação (IPCA acumulado em doze meses); e 5) taxa de desemprego (calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

4. Os dados econômico-financeiros utilizados nas projeções foram os remetidos nos documentos contábeis das instituições financeiras relativos à data-base de dezembro de 2023. No caso de instituições integrantes de conglomerado prudencial, foi utilizado o documento consolidado do grupo. Além disso, foram utilizadas as informações de crédito constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR), administrado pelo BCB, e documentos que detalham as posições em diferentes tipos de risco e cumprimento das regras relativas ao capital remetidos pelas instituições.

5. O modelo econométrico consiste em conjunto de equações com o objetivo de projetar as principais linhas do resultado operacional de cada instituição financeira, a saber:

- Resultados de Juros: receitas de crédito e de Títulos e Valores Mobiliários (TVM) e despesas de provisão e captação;
- Resultados de Não Juros: efeitos de marcação a mercado, hedges e variação cambial;
- Receitas de Serviços;
- Resultados de Participações Societárias;
- Despesas Administrativas; e
- Despesas de Provisão.

6. No grupo “Resultado de Juros”, as receitas de crédito e de TVM e as despesas de captação foram modeladas com base no comportamento da Selic. O volume de captações é ajustado em função do volume observado na carteira de crédito, variando na proporção 1:1. Despesas de

SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 4º andar  
70074-900 – Brasília (DF)  
Telefone: (61) 3414-1320  
E-mail: [desig@bcb.gov.br](mailto:desig@bcb.gov.br)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

provisão são estimadas com base na evolução dos ativos problemáticos, resultante da aplicação de cenários.

7. O grupo “Não Juros” é modelado sob a forma de um choque de risco de mercado, aplicado sobre as posições observadas na data-base de início do teste. Do cenário de estresse, são obtidos os fatores de risco estressados, e as posições são, então, recalculadas. O resultado é a diferença entre a marcação baseada no cenário de estresse e a posição inicial observada. Esse resultado é, então, aplicado no primeiro trimestre de projeção e incorporado no resultado.

9. As linhas “Receitas de Serviços”, “Resultados de Participações Societárias” e “Despesas Administrativas” são modeladas por meio de painéis obtidos com base nas mesmas variáveis macroeconômicas utilizadas na elaboração de cenários.

10. A totalização dessas linhas permite a projeção do resultado contábil para os próximos 3 anos de cada instituição financeira que apresenta créditos decorrentes de diferenças temporárias em questão, e realizam operações de crédito com microempresas e microempreendedores individuais (MEI).



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 05/04/2024 10:05:27 por Andre Rogerio Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente em 05/04/2024 10:05:27 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS, Documento assinado digitalmente em 05/04/2024 10:02:31 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 05/04/2024 10:00:30 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 05/04/2024.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP05.0424.10130.32QN**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
F800AFB7692E6FF677AAEC64CF9CC19D0B29322C39DC8D0B528DA76359390661**